



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº656/2005  
DE 12 DE SETEMBRO DE 2005

“Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, disciplinando a instalação de placas com a denominação de vias, bairros, numeração predial e caixa receptora de correspondência e dá outras providências” .

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE aprovou e eu Prefeito do Município sanciono a seguinte:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 10.257/01, “Estatuto da Cidade”. De 10 de julho de 2001, que disciplina o disposto constitucional previsto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 311/98, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, que disciplina a distribuição postal e demais serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que entre outros dispositivos, condiciona esta distribuição à correta identificação dos logradouros públicos.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 141/98, de 28 de abril de 1998, do Ministério das Comunicações, que disciplina o Serviço de Caixa Postal Comunitária, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prevendo a implantação destas junto às comunidades menos populosas.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 310/98, de 18 de dezembro, do Ministério das Comunicações, que estabelece as metas e ações para prestação de serviços postais a toda a população do território nacional, por meio da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CONSIDERANDO que dentro da perspectiva de atendimento a toda a população do território nacional, a prestação de serviços postais deverá ser levada o mais próxima possível de cada cidadão, valendo essa premissa tanto para as pequenas localidades quanto para os grandes aglomerados urbanos.

CONSIDERANDO o exposto acima e mais o fato de que o município de Iguaba Grande, após 10 anos de emancipação, ainda não possui nenhuma legislação que regulamente o ordenamento dos logradouros públicos e a numeração predial, institui-se a presente lei.

LEI:

## Capítulo I

### DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por meio de lei específica de acordo com o disposto na presente Lei:

§ 1º - Para efeito deste Lei entende-se por:

- I. Bairros: Divisões de cidade, definidas por lei, destinados a facilitar a orientação das pessoas e de controle de serviços públicos;
- II. Loteamentos: Parcelamento de uma determinada faixa de terra em lotes correlacionados podendo abranger vias públicas já existentes, ou, se necessário com a definição de servidões;
- III. Condomínios: Conjunto residencial composto de três ou mais residências, geralmente cercado, com acesso controlado, composto ou não de servidões;
- IV. Prédios: Toda construção feita em solo municipal, destinada à habitação, comércio, indústria, culto religioso ou serviços públicos;
- V. Edifícios: Prédio com mais de um pavimento;
- VI. Rodovias: Vias públicas com intenso tráfego de veículos, geralmente geridas pelo Estado ou União, que servem a mais de uma cidade;
- VII. Estradas: Vias públicas, com extensão relativamente longa, geralmente utilizada para servir diferentes bairros;
- VIII. Avenidas: Vias urbanas mais largas do que as Ruas, em geral com duas ou mais pistas para circulação de veículos;
- IX. Ruas: Via pública para circulação urbana, total ou parcialmente ladeada de residências;
- X. Travessas: Rua transversal, para ligação de duas outras mais importantes, com extensão de até duzentos metros;
- XI. Becos: Rua estreita e curta, sem saída;

XII. Alamedas: Ruas ou Avenidas com as margens arborizadas ou margeadas por rios ou lagos em toda a sua extensão;

XIII. Ladeiras: Ruas com inclinação significativa, em toda sua extensão;

XIV. Servidão: Via de acesso utilizada com exclusividade na área dos loteamentos ou condomínios;

XV. Passeio: Via pública estreita, destinada exclusivamente a pedestres;

§ 2º - Para efeito desta lei entende por bens públicos as praças, largos, praias, parques, jardins, pontes, viadutos, galerias, campos, pátios e demais prédios públicos, bem como áreas de preservação histórica, ambiental, extrativista ou turística.

Artigo 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I. Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao município ou a nação;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes;

II. Nome de fácil pronúncia tirado da: História, Geografia, Flora, Fauna, mitologia clássica, Folclore Municipal, Brasileiro ou de outros países;

III. Nome de fácil pronúncia extraído da Bíblia Sagrada, datas, Santos e demais marcos do calendário religioso de qualquer culto;

IV. Datas de especial para a História Municipal, Nacional ou Mundial;

V. Nome de personalidade estrangeira com nítida e indiscutível projeção;

§ 3º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras;

§ 4º - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

I. A concordância do nome com o ambiente local;

II. Nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;

III. Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 5º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade, para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Artigo 3º - A Denominação e/ou alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei específica por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Vereadores.

Artigo 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I. Nome em duplicata ou multiplicata salvo, quando em logradouros de espécies diferentes, como rua e travessa entre outros;
- II. Denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto possível deverão ser restabelecidas;
- III. Nome de pessoa sem referência histórica que as identifique;
- IV. Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos;
- V. Nome de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;
- VI. Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado;
- VII. Nome de vias públicas que contrariem o disposto no artigo 1º desta lei;

§ 1º - Poderão ser desdobradas em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2º - Poderão ser unificadas as denominações de logradouros que apresentarem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características, mesmo quando abrangerem pequenos desvios;

## Capítulo II

### DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único – Nos casos de vias externas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas com no máximo 200m (duzentos metros).

Artigo 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas e de numeração predial serão de aço esmaltado com letras e números brancos sobre o fundo azul.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade e durabilidade.

§ 2º - É facultada a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa da colocação em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal é privativamente responsável pelos serviços de emplacamento de bens públicos, vias, terrenos e logradouros públicos, enquanto os proprietários ou titulares de imóveis são responsáveis pela numeração predial e emplacamento das servidões.

§ 1º - A Prefeitura poderá conceder as empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

§ 2º - A Prefeitura poderá afirmar parceria com entidades públicas ou privadas, bem como, instituir Contribuição de Melhoria ou Taxa para cumprimento da presente Lei.

### Capítulo III

#### DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Artigo 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste, Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta lei.

Artigo 9º - O Município de Iguaba Grande adotará para todos os fins o sistema métrico de numeração, que consiste na numeração oriunda da distância em metros entre um ponto fixo e o meio da fachada de cada imóvel.

§ 1º - Considera-se como meio da fachada de cada imóvel a metragem total do imóvel construído dividida por dois.

§ 2º - Considera-se como ponto fixo para início da medição que originara o número dos imóveis, as seguintes referências:

- I. O cruzamento das linhas centrais de dois logradouros;

- II. A margem da Lagoa de Araruama, para os logradouros transversais que se iniciam junto dela;
- III. A margem dos rios, para os logradouros transversais que se iniciam junto deles;
- IV. Os limites municipais nas vias que atenderem mais de uma cidade;
- V. Os limites dos condomínios e loteamentos quando se tratar de servidões;
- VI. O meio fio de fechamento nos becos, respeitado a direção da via;
- VII. O perímetro das praças ou similares, quando derem início ao logradouro;

§ 3º - Resultando a distância métrica em um número fracionado, será considerado para todos os fins o número inteiro que anteceder a medida, par ou impar dependendo do lado da rua que estiver o imóvel.

§ 4º - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração, preferencialmente em uma mesma altura e próximo da distância que originou a numeração.

Artigo 10º - A numeração nos logradouros paralelos à Lagoa de Araruama, obedecerá, em ordem crescente, o sentido de Leste para Oeste, ou seja, iniciarão dos limites com a cidade de São Pedro da Aldeia em sentido a Cidade de Araruama.

Artigo 11º - Os logradouros transversais à Lagoa de Araruama, serão numerados em ordem crescente, no sentido do seu ponto mais próximo da Lagoa para o mais afastado.

Artigo 12º - Para os imóveis situados a direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado serão atribuídos os números ímpares.

Artigo 13º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente, ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos receberá numeração própria com referência à numeração da entrada pelo logradouro público, conforme segue:

§ 1º - Para imóveis com duas ou mais residências no solo, com fachada para o logradouro, mesmo que não possua acesso independente, cada uma receberá a numeração de acordo com o descrito no artigo 8º desta lei.

§ 2º - Para imóveis com mais de uma residência no solo, sendo uma ou mais delas sem fachada para o logradouro, mesmo que possuam acesso independente, essa numeração será a do imóvel que tiver fachada para o logradouro, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 3º - Para os edifícios com entrada independente, cada pavimento receberá a numeração referente a fachada para o logradouro, seguida de uma letra maiúscula para cada pavimento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Artigo 14º - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, serão distribuídas pela prefeitura, por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

- I. Nos prédios de até 09 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 03 (três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem e o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram, sempre presidido do termo “Apartamento”;
- II. Nos prédios com mais de 09 (nove) pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem e os dois últimos ou sejam os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra, sempre presidido do termo “Apartamento”;

Parágrafo Único – A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será procedida das letras maiúsculas “SS” e “SL” respectivamente.

Artigo 15º - Quando no pavimento térreo de um edifício existir divisões formando elementos de ocupação independente, como lojas comerciais, cada elemento receberá sua numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Artigo 16º - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento junto a Prefeitura, a designação da numeração suplementar relativa à disposição do imóvel, em cada um destes logradouros.



Artigo 17º - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura, bem como a remoção da mesma sem motivo justificado.

§ 1º - Os munícipes que assim desejarem, respeitadas as determinações da presente lei, poderão proceder a numeração de seus imóveis, sujeitando-se a possíveis correções por parte do Poder Executivo.

§ 2º - No caso de imóveis novos, o número será fornecido pela Prefeitura no ato de aprovação do Projeto de construção, não sendo liberado o “habite-se” sem a afixação do mesmo.

#### Capítulo IV

#### DAS CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIAS

ARTIGO 18º - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis: residências, comerciais e institucionais situados neste município.

§ 1º - A caixa receptora a que se refere o caput deste artigo deverá ter as dimensões mínimas contidas nesta lei, padronizadas para cada tipo de imóvel residencial familiar, multifamiliar, comerciais e institucionais:

- a) Altura de 16cm, comprimento de 27cm e profundidade de 36cm, confeccionada em chapa galvanizada e pintura eletrostática, ou de material compatível em durabilidade;
- b) Orifício para introdução de objetos com dimensão de até 25cm X 2cm;

§ 2º - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não ultrapasse 50m<sup>2</sup> e sejam ocupadas por famílias com renda de até dois salários mínimos.

Artigo 19º - Fica estabelecido o prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente lei, para instalação das caixas receptoras nos imóveis nela mencionados.

§ 1º - As caixas receptoras deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º - Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa receptora, sempre que possível, localizada junto ao ponto de numeração do imóvel descrito no artigo 8º desta lei.

Artigo 20º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução dos serviços de que trata esta lei.



## Capítulo V

### DA ATUALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 21º - Obriga-se o Poder Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, Registro Geral de Imóveis e a Câmara Municipal, informando:

- I. A formação de novos bairros, conjunto habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que compõem cada prédio;
- II. Denominação ou alteração da nomenclatura de logradouros públicos;
- III. Criação, Extinção e Alteração de praças e demais bens públicos;
- IV. Suspensão permanente do trânsito em vias públicas
- V. Quanto a numeração inicial e final de cada logradouro público, com referência aos seus limites junto a diferentes bairros quando for o caso;
- VI. Andamento dos demais serviços relacionados a presente lei;

Artigo 22º - Obriga-se o Poder Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocados em locais estratégicos e de fácil visualização, até 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei.

## Capítulo VI

### DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Artigo 23º - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo a numeração em desacordo com a oficialmente publicada pela Prefeitura Municipal, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo máximo de 30(trinta) dias.

Artigo 24º - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário ou titular do imóvel, sujeito a uma multa de R\$ 30,00 (trinta reais ), valor este que poderá ser reajustado anualmente por Decreto do Executivo com base em índice inflacionário oficial.

§ 1º - A quitação da multa que se refere o caput deste artigo dá direito ao proprietário de solicitar ao Poder Executivo que providencie a referida numeração, através de requerimento por escrito, munido do comprovante de quitação.

§ 2º - Não havendo a quitação da multa que se refere o caput deste artigo, nem a regularização da identificação, após 30(trinta) dias da notificação, fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a numeração do imóvel, incluindo na cobrança de IPTU do ano subsequente, cobrança correspondente a 02(duas) vezes o valor previsto no caput deste.

§ 3º - Não havendo a possibilidade de se notificar o proprietário ou titular do imóvel quanto a irregularidade, no prazo previsto para efetivação da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a numeração nestes imóveis, procedendo a cobrança da multa que se refere ao caput deste artigo no IPTU do ano subsequente.

## Capítulo VII

### DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25º - Sempre que houver criação, denominação ou alteração no nome de logradouro, bem público ou bairro, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, a Prefeitura Municipal comunicará aos Órgãos competentes.

Artigo 26º - A Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem erro na numeração.

Artigo 27º - A Prefeitura Municipal procederá à revisão de numeração de todos os imóveis do município, por logradouro, providenciando a imediata adequação do cadastro de Imóveis do Município de publicando relatórios, contendo no mínimo:

§ 1º - No tocante aos logradouros:

- I. Bairro que abrange o logradouro;
- II. Ponto fixo utilizado como início do logradouro;
- III. Limite final do logradouro;
- IV. Rumo ou direção referenciada ao Norte;
- V. Nome do logradouro registrado no Cadastro de Imóveis;
- VI. Numeração inicial e final do logradouro;
- VII. Quantidade total de imóveis não edificadas no logradouro;
- VIII. Quantidade total de imóveis edificadas no logradouro;
- IX. Quantidade de imóveis edificadas destinados ao comércio ou indústria;
- X. Quantidade de bens públicos existentes no Logradouro;
- XI. Existência benfeitorias e serviços públicos:
  - a) Rede elétrica de baixa e alta tensão;
  - b) Iluminação Pública;

- c) Saneamento básico;
- d) Água encanada;
- e) Rede de telefonia;
- f) Telefones públicos;
- g) Meio fio;
- h) Calçada para pedestres;
- i) Calçamento;
- j) Asfalto;
- k) Demais melhorias;

§ 2º - No tocante aos imóveis:

- I. Bairro e Logradouro;
- II. Numeração existente a ser substituída;
- III. Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- IV. Destinação do imóvel se comercial, industrial, residencial ou público;
- V. Extensão da testada do imóvel;
- VI. Nome do Proprietário;
- VII. Tipo e padrão da edificação;
- VIII. Outras indicações por acaso necessárias.

§ 3º - O relatório referido neste artigo deverá conter um esboço do logradouro, representado as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e para cada imóvel a indicada da sua numeração.

§ 4º - A publicação do referido relatório deverá ser encaminhada por ofício ao Registro Geral de Imóveis, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Câmara Municipal.

§ 5º - A revisão e a respectiva publicação dos relatórios que tratam este artigo deverão ser totalmente concluídas no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data de publicação da presente lei.

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a referida revisão e publicação em etapas, preferencialmente definidas por bairro, desde que o cronogramas o prazo total não ultrapasse o prazo definido no parágrafo anterior.

Artigo 28º - Após a publicação do relatório que trata o artigo anterior, obriga-se o Poder Executivo a adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei. Incluindo as notificações e a identificação do que lhe couber.

Parágrafo Único – As notificações e identificações se tornam obrigatórias e os prazos consignados apenas para os logradouros que constarem na publicação de que trata o artigo anterior.

Artigo 29º - A Prefeitura Municipal organizará o cadastro de imóveis do município, com a revisão da antiga numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias de modo permitir, a qualquer tempo, verificar-se o número, o logradouro e o bairro, antigo e novo do imóvel.

Artigo 30º - A não adoção dos procedimentos contidos nesta lei ou o não cumprimento dos prazos aqui determinados, implicam ao Chefe do Poder Executivo as seguintes multas:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais), por cada unidade prevista no artigo 7º, de competência do Executivo;
- II. R\$ 100,00 (cem reais), por cada projeto aprovado em desconformidade com o § 2º do artigo 19;
- III. R\$ 100,00 (cem reais) diários, até o cumprimento do artigo 22;
- IV. R\$ 30,00 (trinta reais) por cada multa não expedida pelo artigo 23;
- V. R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, pelo não cumprimento do artigo 27;

Artigo 31º - Obriga-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao cumprimento integral das determinações contidas na portaria número 141/98, do Ministério das Comunicações, em especial no tocante as providências necessárias a implantação das Caixas Postais Comunitárias, nas comunidades que delas necessitam.

Artigo 32º - Obriga-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao cumprimento integral das determinações contidas na portaria número 310/98, do Ministério das Comunicações, em especial no tocante ao implemento dos serviços básicos típicos desta instituição como:

- I. Entrega interna de objetos;
- II. Cheque Correios e produtos congêneres;
- III. Cartas simples e registradas, sem valor declarado;

IV. Encomendas não urgentes, sem valor declarado;

V. Telegramas;

Artigo 33º - Obriga-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao cumprimento integral das determinações contidas na portaria número 311/98, do Ministério das Comunicações, em especial no tocante as entregas em domicílio com a frequência mínima de 03 (três) vezes por semana, conforme forem sendo oficializadas as determinações desta lei.

Artigo 34º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, 12 de setembro de 2005

HUGO CANELLAS FILHO  
-Prefeito-